

Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Comissão Permanente
De Licitações

MANIFESTAÇÃO À RECURSO

Concorrência Pública nº 01/2015

A Comissão Permanente de Licitações, através de seus membros, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, levar a Vosso conhecimento o Recurso Administrativo referente a fase de habilitação interposto pelas Empresas MAJE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e EFRATA CONSTRUTORA LTDA relativo à licitação realizada na modalidade Concorrência Pública sob nº 01/2015, cujo objeto é contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, para o término da Construção da Creche do Residencial Copacabana, conforme TC- Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme cronograma físico-financeiro, memorial descritivo, memória de cálculo, planilha orçamentária e projetos fornecidos pela Secretaria de Obras.

O julgamento da fase de habilitação foi devidamente publicado na imprensa, dando publicidade a todas as empresas participantes do certame em questão no dia 24/03/2015, e o prazo para eventual recurso são de cinco dias úteis a contar da publicação.

Assim sendo, as razões de recurso de fls 876/891 apresentada pela recorrente MAJE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, foi impetrada tempestivamente (26/03/2015), de acordo com o Art. 109, Inciso I, Alínea "a", da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e na sua forma original devidamente protocolada na Seção de Licitações da Prefeitura conforme exigência editalícia.

Por outro norte, as razões de recurso de fls. 893/901 apresentada na sua forma original e devidamente protocolada na Seção de Licitações no dia 30/03/2015, pela empresa EFRATA CONSTRUTORA LTDA, foi impetrada, também, tempestivamente, de acordo com o Art. 109, Inciso I, Alínea "a", do Art. 109 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações).

Outrossim, as razões de recursos impetrados pelas empresas MAJE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e EFRATA CONSTRUTORA LTDA, foram transmitidas às demais licitantes para ciência e apresentação de contra-razões.

MM
L
D
A
A
R
C

Não foi apresentada nenhuma contra-razões de recursos.

É o relatório.

Pretende a recorrente Maje Construções e Serviços Ltda., através de suas razões contidas em Recurso datado de 26/03/2015, a sua habilitação com fundamento nas alegações apresentadas, precisamente na questão técnica como na questão jurídica, senão vejamos:

a) sustenta que a Comissão deve pelo Princípio da Razoabilidade, reconsiderar sua decisão para habilitar a recorrente, tendo em vista que seu atestado comprova de forma satisfatória a qualificação técnica exigida no item 5.2.3.2.2 (Acervo Técnico Operacional/Empresa); demonstrando através de sua tese fundamentada que “não é ilegal a exigência de capacidade técnica operacional, desde que seja essencial ao cumprimento da obrigação por parte da empresa a ser contratada. Não é o caso.”

Pois bem.

A Comissão Permanente de Licitações ao proferir seu julgamento respeita todos os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, além do princípio da razoabilidade, os demais e notadamente o princípio de vinculação ao Edital.

Para efeito de argumentação, os editais de obras são elaborados pela Seção de Licitações, com auxílio dos órgãos técnicos (Secretaria de Obras e Secretaria de Negócios Jurídicos) e, após devidamente publicado para que pessoas interessadas, licitantes, possam usar seu direito de impugná-lo, justamente para sanar eventuais vícios que estejam comprometendo o certame, dentre eles a participação de licitantes. Encerrada essa etapa, sem impugnação, o Edital torna-se lei perante a Comissão Permanente de Licitações, devendo à mesma proceder seu julgamento de acordo com as normas editalícias, pois a função desta Comissão é de apenas executar o ato de julgamento.

Cumpra ainda, esclarecer que os argumentos dispendido nas razões de recurso deveriam ter sido utilizados como matéria de impugnação, justamente para serem analisados pelos órgãos técnicos e quem sabe retirar do Edital referido item 5.2.3.2.2. O que não pode, é justamente o que pretende a recorrente, ou seja, solicitar para esta comissão usar do princípio da razoabilidade para habilitá-la, pois tal exigência não é pertinente para o presente certame. Se é pertinente ou não para o presente certame, não é atribuição desta comissão e, sim dos órgãos técnicos. Porém, é atribuição desta comissão julgar habilitadas aquelas licitantes que realmente atenderam a exigência solicitada no referido item, e foi o que fizemos.

MM
A
A
A
A

b) sustenta que a Comissão deve habilitar a recorrente, pois a mesma comprovou através dos documentos exigidos no item 5.2.4.1.1.3 a sua qualificação financeira. Realmente, assiste razão a Recorrente, pois por um lapso, a comissão se equivocou na interpretação das exigências quanto a qualificação financeira. A Recorrente como se trata de empresa Limitada/Me deve comprovar sua qualificação financeira optando por uma das formas contidas nos itens 5.2.4.1.1.2, 5.2.4.1.1.3, 5.2.4.1.1.4, 5.2.4.1.1.5 do Edital, tendo escolhido demonstrar sua real situação financeira através do item 5.2.4.1.1.3. Portanto, a decisão deve ser revista para excluir que a Recorrente descumpriu este item.

c) sustenta que a Comissão deve habilitar também a recorrente, pois a mesma não apenas cumpriu a determinação do item 5.2.4.1.3(demonstrativo em papel timbrado da empresa e assinado por seu representante legal, comprovando a boa situação financeira da licitante que....., como cumpriu de forma superior (com registro na JUCESP). Realmente, assiste razão a recorrente, pois a Comissão não pode proceder seu julgamento com excesso de formalismo, justamente para manter no certame o maior número de licitantes possível. Assim sendo, a decisão deve ser revista para excluir que a Recorrente descumpriu este item.

d) sustenta que não existe razão para a inabilitação da Recorrente por descumprimento do item 5.2.2.4 (Prova de Regularidade Relativa a Seguridade Social), pois o item 7.5.1 do Edital é bem explícito ao afirmar que havendo restrição na documentação das ME/EPPs, serão habilitadas, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias, caso saírem-se vencedoras, para comprovar a regularidade. Assistiria razão a Recorrente, caso a mesma tivesse sido inabilitada exclusivamente neste item, o que não foi o caso. Como sua inabilitação resultou também em documentos pertinentes a qualificação técnica e financeira, é o que levou a comissão consignar em sua decisão a irregularidade da certidão referente a seguridade social apresentada.

Já a recorrente EFRATA CONSTRUTORA LTDA, pretende através de suas razões contidas em Recurso datado de 30/03/2015, a sua habilitação com fundamento nas alegações apresentadas, senão vejamos:

a) a Recorrente sustenta que a Comissão deve habilitar a recorrente, pois a mesma comprovou através dos documentos exigidos no item 5.2.4.1.1.3 a sua qualificação financeira. Realmente, assiste razão a Recorrente, pois por um lapso, a comissão se equivocou na interpretação das exigências quanto a qualificação financeira. A Recorrente como se trata de empresa Limitada/Epp deve comprovar sua qualificação financeira optando por uma das formas contidas nos itens 5.2.4.1.1.2, 5.2.4.1.1.3, 5.2.4.1.1.4, 5.2.4.1.1.5 do Edital, tendo escolhido demonstrar sua real situação financeira através do item 5.2.4.1.1.3. Portanto, a decisão deve ser revista para excluir que a Recorrente descumpriu este item.

b) sustenta que a Comissão deve habilitar a recorrente, pois a mesma cumpriu a determinação do item 5.2.4.1.3(demonstrativo em papel timbrado da empresa

A J M
3
A

e assinado por seu representante legal, comprovando a boa situação financeira da licitante. Realmente, assiste razão a recorrente, pois a Comissão não pode proceder seu julgamento com excesso de formalismo, quando visualiza todos os dados necessários exigidos em tal documento, com ausência apenas do timbre da participante, justamente para manter no certame o maior número de licitantes possível. Assim sendo, a decisão deve ser revista para excluir que a Recorrente descumpriu este item.

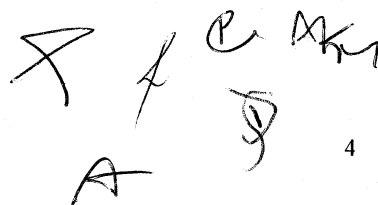
Por sua vez, a Comissão Permanente de Licitações, apreciando referidos recursos, pôde verificar que proferiu sua decisão com excesso de formalismo, e diante deste fato, resolveu analisar novamente todos os documentos, pertinentes a fase de habilitação, apresentadas pelas empresas participantes, com o objetivo de sanar eventual irregularidade em sua decisão.

Isto Posto, a Comissão Permanente de Licitações vem noticiar a INVALIDAÇÃO de sua decisão, exarada em ata no dia 23/03/2015, para proferir CONVALIDAR nova decisão, devidamente fundamentada, conforme segue:

Participaram do presente certame as empresas: 1. EFRATA CONSTRUTORA LTDA-EPP (CNPJ Nº 10.418.360/0001-61); 2. MAJE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME (CNPJ Nº 20.945.253/0001-45); 3. CARLOS CESAR DA SILVA PRESIDENTE PRUDENTE - ME (CNPJ 00.481.049/0002-94); 4. MATIAS CONSTRUÇÕES DE MARÍLIA LTDA ME (CNPJ 07.511.390/0001-03); 5. ENGESCAV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 59.592.451/0001-08); 6. MARIA CECILIA JORGE - EPP (CNPJ 11.498.850/0001-88); 7. R.B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 03.779.754/0001-80); 8. CONSTRUTORA GENIAL LTDA - ME (CNPJ 17.630.440/0001-25); 9. ELTEC CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 05.284.378/0001-88).

Analisando os documentos apresentados, de acordo com as exigências do instrumento convocatório, e com o auxílio do engenheiro civil MAURICIO PEREIRA, solicitado por esta comissão para a análise dos documentos concernentes a qualificação técnica exigidas em Edital, esta Comissão Permanente de Licitações, DECIDIU proferir a seguinte decisão:

PELA HABILITAÇÃO das seguintes empresas: 1. **ENGESCAV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, 2. **R.B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, 3. **MATIAS CONSTRUÇÕES DE MARÍLIA LTDA ME**, 4. **EFRATA CONSTRUTORA LTDA-EPP** por atenderem as solicitações exigidas no Edital.

Handwritten signatures and initials, including a large 'A' at the bottom left and several other marks.

Cumprê esclarecer apenas que a empresa Matias Construções de Marília Ltda., atendeu o Item 5.2.4.1.3, mas por um lapso apresentou o índice de endividamento (que é obtido através da divisão do passivo Circulante + exigível a longo prazo por ativo total) quando o correto seria o índice de solvência geral (que é obtido através da divisão do ativo total por passivo circulante + exigível a longo prazo), como para obter o índice de solvência geral solicitado só basta a inversão dos dominadores, haja vista, que todos os dados necessários exigidos em tal cálculo estão presentes e, com fundamento de que a Comissão não pode proceder seu julgamento com excesso de formalismo para manter no certame o maior número de licitantes possível, resolveu habilitá-la após verificar que o resultado obtido está dentro do exigido no Edital.

Cumprê esclarecer também, que a empresa Efrata Construtora Ltda – EPP, cumpriu as exigências quanto a qualificação financeira, pois sendo empresa Limitada/Epp pode comprovar sua qualificação financeira optando por uma das formas contidas nos itens 5.2.4.1.1.2, 5.2.4.1.1.3, 5.2.4.1.1.4, 5.2.4.1.1.5 do Edital, tendo escolhido demonstrar sua real situação financeira através do item 5.2.4.1.1.3, além de que a mesma cumpriu a determinação do item 5.2.4.1.3 (demonstrativo em papel timbrado da empresa e assinado por seu representante legal, comprovando a boa situação financeira da licitante, pois a Comissão não pode proceder seu julgamento com excesso de formalismo, quando visualiza todos os dados necessários exigidos em tal documento, com ausência apenas do timbre da participante, justamente para manter no certame o maior número de licitantes possível. Assim sendo, resolveu habilitá-la.

PELA INABILITAÇÃO das seguintes empresas: 1. MAJE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, por não atender ao Item 5.2.3.2.2 (Deixou de apresentar Acervo Técnico em nome da Empresa); 2. CARLOS CESAR DA SILVA PRESIDENTE PRUDENTE - ME, por não atender rigorosamente ao Item 5.2.3.2.2 (Apresentou Acervo Técnico em nome da empresa,

Handwritten signatures and initials: F, C, F, S, AKM, 5, A.

porém, sem registro na entidade profissional competente (CREA), por não atender ao Item 5.2.4.1.4 (Prova de Patrimônio Líquido no mínimo de R\$ 75.493,71); 3. MARIA CECILIA JORGE - EPP, por não atender rigorosamente ao Item 5.2.3.2.2 (Apresentou Acervo Técnico em nome da empresa, porém, sem os quantitativos dos serviços executados, descumprindo assim, a súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo), por não atender ao Item 5.2.2.7 (Deixou de apresentar Declaração de Situação regular perante o Ministério do Trabalho); 4. CONSTRUTORA GENIAL LTDA - ME, por não atender ao Item 5.2.3.2.2 (Deixou de apresentar Acervo Técnico em nome da Empresa), bem como, fornecido por Pessoa Física em desacordo com a Súmula 24 do TCE, por não atender o Item 5.2.4.1.1.4 (Deixou de apresentar o DRE (Demonstração de Resultado) e por não atender o Item 5.2.4.1.3 (Não demonstrou a boa situação financeira da licitante conforme os índices solicitados em Edital); 5. ELTEC CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por não atender ao Item 5.2.2.4 (Prova de Regularidade Relativa à Seguridade Social); Cumpre esclarecer que a empresa MATIAS CONSTRUÇÕES DE MARÍLIA LTDA ME solicitou a inabilitação também da empresa ENGESCAV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, tendo em vista que o Objeto Social apresentado em seu Contrato Social, não se apresenta idêntico ao Objeto Social registrado junto ao CREA, entretanto, a Comissão, decidiu pela habilitação da mesma, tendo em vista que para o objeto licitado a empresa comprova a devida capacidade.

Isto Posto, em obediência aos princípios que norteiam as licitações, precisamente o da igualdade e o do procedimento formal que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases, afastando sempre o formalismo e rigorismo excessivo no momento do julgamento, RESOLVEMOS INVALIDAR a decisão proferida anteriormente pelas razões já dispendidas, tendo em vista que toda licitação deve conseguir o maior número de licitantes possíveis para a obtenção da melhor proposta e CONVALIDAR esta.

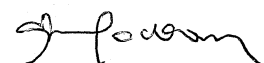
T P K AKM
S 6
A

Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. E, esta Comissão realiza seus trabalhos sem rigorismo para alcançar a proposta mais vantajosa para o Erário Público e sempre de acordo com os princípios que norteiam o processo licitatório.

Assim sendo, a Comissão Permanente de Licitações, na fase de habilitação, alicerçada nos documentos acostados ao processo licitatório, bem como na Lei de Licitações, procede nova decisão referente a fase de habilitação, mantendo-se no certame o maior número de concorrentes possíveis para alcançar o melhor preço para o Erário Público.

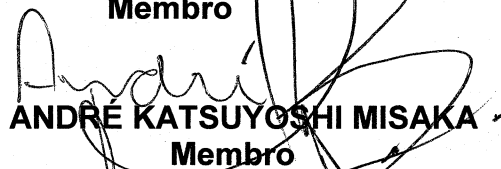
S.M.J., pelo prosseguimento do certame, encaminhando os autos a Seção de Licitações para as providências cabíveis.

Birigui, 05 de maio de 2015.


LUCIANI GOMES M. PADOVAN
Presidente


DANILO BOA SORTE DE OLIVEIRA
Membro


RICARDI PAZIAN BAPTISTA
Membro


ANDRÉ KATSUYOSHI MISAKA
Membro


ROSA MARIA R. C. VILLAÇA
Membro

Engenheiro responsável em subsidiar esta Comissão na análise dos documentos concernentes a qualificação técnica exigidas em Edital, na cláusula 5.2.3


.....
Maurício Pereira